



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053407-40.2019.8.19.0004

1

EMBARGANTE: MARILENE MOREIRA SILVA
EMBARGADO 1: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO IPASG
EMBARGADO 2: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.
Acórdão que negou provimento ao recurso interposto
para, assim, manter a sentença. Alegação de omissão
quanto à decadência do direito da Administração Pública
de anular os seus próprios atos. Inexistência de omissão,
contradição ou obscuridade no julgado. Matéria que foi
devidamente apreciada e fundamentada na decisão
embargada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na
Apelação Cível nº. **0053407-40.2019.8.19.0004**, em que figura como embargante
MARILENE MOREIRA SILVA e como embargados o **INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO
GONÇALO IPASG** e **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara
de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o
acórdão de fls. 716/721 que negou provimento à apelação interposta pela parte
autora para, assim, manter a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da
Comarca de São Gonçalo, cuja ementa é a seguinte:

*APELAÇÃO. Município de São Gonçalo. Servidora pública
municipal. Cargo efetivo de fiscal de postura. Adicional de
produtividade. Aposentadoria. Sentença de improcedência.*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053407-40.2019.8.19.0004**

2

Manutenção. O adicional de produtividade, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo (Lei Municipal nº 50/91), tem seus critérios de concessão previstos na Lei Municipal nº 05/2003. Ocorre que o artigo 17 da Lei 05/2003 foi julgado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal. O art. 60 da Lei 050/91, ao admitir a integração de parcelas remuneratórias aos proventos por ocasião da passagem para a inatividade, viola o art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se nega provimento.

Inconformada, recorre a autora, ora embargante, às fls. 733/737, sustentando, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão, já que não se pronunciou a respeito da decadência do direito da Administração Pública de anular os seus próprios atos.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que, com reconhecimento de efeitos infringentes, sejam sanados os vícios apontados a fim de reconhecer a decadência do ato da embargada e reincorporar o adicional de produtividade a sua remuneração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade próprios, este recurso deve ser conhecido.

Contudo, não há omissão no acórdão embargado, pois restou devidamente fundamentado pela Câmara que a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria não existe, tendo em vista que foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que a previa. Confira-se (alguns grifos e sublinhados foram acrescentados):

“(…) Inicialmente, registre-se que o adicional de produtividade, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo (Lei Municipal nº 50/91), tem seus critérios de concessão previstos na Lei Municipal nº 05/2003, da qual abaixo se transcrevem algumas disposições:

Art.1º - O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, Fiscal de Posturas e Fiscal de Rendas em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e na



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053407-40.2019.8.19.0004**

3

Subsecretaria de Fiscalização de posturas, Agente Fiscal de Obras e Fiscal de Transportes, com efetivo exercício na Secretaria Municipal de Meio ambiente e Urbanismo e Secretaria Municipal de transportes, será concedido o critério de atribuição de pontos.

Art.2º - O adicional de produtividade, para fins de pagamento, fica fixado, mensalmente, em até 1000 (hum mil) pontos.

Art.3º - O adicional de produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constantes dos anexos I, II, III e IV desta Lei e será assim calculado:

(...)

Art.12. Os valores considerados para pagamento do Adicional de Produtividade serão provenientes dos recursos arrecadados (autuações, vistorias, inscrição "ex officio", etc.), ou em outros atos praticados pelo fiscal que resulte em um bom desenvolvimento de seu setor de trabalho, bem como em um melhor atendimento ao contribuinte.

(...)

Art. 17. O Adicional de Produtividade será incorporado aos proventos de pensão ou aposentadoria ocorrendo esta voluntariamente, ou por qualquer motivo previsto em Lei, e o valor do Adicional a ser incorporado aos proventos será o máximo previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Ocorre que o art. 17, da Lei Municipal 005/2003 foi declarado inconstitucional na Representação de Inconstitucionalidade 53/2007, julgada procedente pelo Órgão especial, em janeiro/2008, e por unanimidade, com eficácia ex tunc, por violação ao artigo 284, caput, da Constituição do Estado e, ainda, em ofensa ao artigo 195, § 5º da última, por falta de fonte de custeio.

Sendo assim, a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria não existe, tendo em vista que foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que a previa.

Com relação aos dispositivos da Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo (Lei Municipal nº 50/91), utilizados como fundamento pela parte autora, o art. 60, ao admitir a integração de parcelas remuneratórias aos proventos por ocasião da passagem para a inatividade, viola o art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988. O Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053407-40.2019.8.19.0004**

4

Público Especial se manifestaram no mesmo sentido nos autos do Processo TCE-RJ Nº 240.423-6/08, conforme se extrai do documento de fls. 60/77. (...)”

Ademais, cabe ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que atos inconstitucionais podem ser anulados mesmo após o prazo decadencial, de modo que não há que se falar em omissão do acórdão combatido, porque restou esclarecido de forma adequada pelo órgão fracionário que o dispositivo que previa a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria foi declarado inconstitucional.

Ainda que os embargos tenham sido postos sob fundamento de prequestionar a matéria, infere-se das peças o nítido objetivo de se obter efeito modificativo do julgado, pretendendo rediscutir o conteúdo do ato decisório pela via estreita dos embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os embargos de declaração podem ter natureza infringente, desde que esta incida como mero reflexo da integração do julgado, quando houver omissão, contradição ou obscuridade. Porém, neste caso, o que se pretende, expressamente, é a ampla revisão da interpretação dada, com o consequente acolhimento de sua pretensão, providência sabidamente inviável por essa via recursal.

Ressalte-se, ainda, que a dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte, em relação à valoração da prova e aplicação da norma legal, não configura contradição, obscuridade ou omissão a ser corrigida por meio do recurso de embargos de declaração.

Assim, não existe qualquer vício no julgado a justificar sua modificação por meio de embargos de declaração, de modo que os pedidos não devem ser acolhidos.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053407-40.2019.8.19.0004

5

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

